

## **Projeto de Lei nº 84/2010**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do sistema de venda de ingresso com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição de obras teatrais ou musicais e dá outras providências*

O povo de Itaúna, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a adoção do sistema de venda de ingressos com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição pública de obras teatrais, musicais ou, se acaso houver, cinematográficas.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os ingressos a serem vendidos deverão conter o número da cadeira a que se refere.

**§ 2º** As cadeiras da sala ou do espaço de exibição de obras teatrais, musicais ou cinematográficas deverão ter, em lugar de destaque e tamanho visível, a numeração distintiva.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de 60 ( sessenta ) dias;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do ingresso cobrado pelo espaço de exibição se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – multa prevista no inciso II, aplicada em dobro, nas reincidências subsequentes.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 60 (sessenta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

**Art. 3º** A sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra teatral e musical terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e determinará o Órgão competente para a sua fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 13 de Setembro de 2.010.

**Anselmo Fabiano Santos**  
*Vice- Presidente do Legislativo Itaunense*

## **JUSTIFICATIVA**

Para um melhor conforto dos usuários acreditamos que a venda de lugares numerados é uma medida singela, mas que incentivará o acesso à cultura em geral.

O consumidor tem o direito de saber de antemão se o lugar que ele está comprando, ele ficará mal ou bem posicionado e se poderá assentar-se com seus acompanhantes.

Portanto, averiguando que não exista lugar para assentar-se junto aos familiares optar pela próxima sessão ou por outro dia de exibição.

Considerando a exposição de motivos acima contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Itaúna, 13 de Setembro de 2.010.

**Anselmo Fabiano Santos**  
*Vice- Presidente do Legislativo Itaunense*

**RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI nº 84/2010**

**Vicente Paulo de Souza**  
*Relator*

Tendo esta Comissão recebido em 15 de Setembro de 2010 por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, o Projeto de Lei 84/2010 nesta casa registrado sob o mesmo número, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do sistema de venda de ingresso com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição de obras teatrais ou musicais”*, de autoria do vereador Anselmo Fabiano Santos, e tendo sido nomeado para atuar como relator, passo à expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei, torna obrigatório a adoção do sistema de venda de ingressos com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição pública de obras teatrais, musicais ou, se acaso houver, cinematográficas, devendo o ingresso conter o número da cadeira a que se refere, e as cadeiras deverão ter, em lugar de destaque e tamanho visível, a numeração distintiva.
- O Projeto de Lei em apreço, tem como objetivo proporcionar mais conforto aos usuários, e acredita-se que tal medida incentivará o acesso à cultura em geral, também assegura o direito do consumidor em saber de antemão o posicionamento da cadeira que ele está comprando, se está bem ou mal posicionada e se poderá assentar-se junto de seus acompanhantes.
- Considero que o Projeto está devidamente instruído, necessitando tão somente de aprimorar a técnica legislativa, oportunizando corrigir alguns pequenos erros formais e tem respaldo na legislação vigente, estando de acordo com os aspectos que competem a esta Comissão.

**VOTO DO RELATOR**

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando portanto apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 2010

**Vicente Paulo de Souza**  
*Relator*

MFS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER FINAL**

**AO PROJETO DE LEI nº 84/2010**

Dante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Vicente Paulo de Souza, ante o Projeto de Lei 84/2010 nesta casa registrado sob o mesmo número , que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do sistema de venda de ingresso com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição de obras teatrais ou musicais*”, de autoria do vereador Anselmo Fabiano Santos, entendemos que a proposição está devidamente instruída. Somos favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2010.

Acompanham o voto do relator.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 84/2010**, de autoria do edil Anselmo Fabiano Santos, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do sistema de venda de ingresso com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição de obras teatrais ou musicais.*

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2010

**Édio Gonçalves Pinto**  
*Presidente da Comissão*

### **RELATÓRIO:**

O referido **Projeto de Lei nº 84/2010** versa sobre a obrigatoriedade da adoção do sistema de venda de ingresso com cadeira numerada em sala ou espaço destinado à exibição de obras teatrais ou musicais.

É do campo temático e da área de atividade desta Comissão.

Entendo que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres públicos municipais.

### **VOTO DO RELATOR:**

Sou por sua apreciação em Plenário.

**Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2010**

**Édio Gonçalves Pinto**  
*Relator*

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
*Membro*

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*